



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.771 / 2008 – SGAP.

DENOMINA de Rua **Antonio José de Souza**, a Rua Projetada que fica por trás do Posto de Saúde Velho no Distrito de Divinópolis, iniciando na residência do Sr. Manoel Olegário e terminando na residência de Seu Edinaldo (Burrego), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de rua **Antonio José de Souza**, a Rua Projetada que fica por trás do Posto de Saúde Velho no Distrito de Divinópolis, iniciando na residência do Sr. Manoel Olegário e terminando na residência de Seu Edinaldo (Burrego), como uma justa homenagem deste Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 27 de maio de 2008.

Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.773 / 2008 – SGAP.

DENOMINA de Rua **Maria Moreira de Sá**, a Rua Projetada, Bairro São José, iniciando na residência da Sra. Maria Gorete da Silva e terminando na residência do Sr. José Antônio da Silva (Zeca do Barraco), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Rua **Maria Moreira de Sá** a Rua Projetada, Bairro São José, iniciando na residência da Sra. Maria Gorete da Silva e terminando na residência do Sr. José Antônio da Silva (Zeca do Barraco), e dá outras providências, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 05 de junho de 2008.

Carlos Oliveira

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.774 / 2008 - SGAP.

Cria Posto de Moto-táxi a ser instalado na Rua Sabino Rolim, S/N - Centro - Cajazeiras-PB, Moto Táxi Santa Luzia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o posto de moto-táxi - **Santa Luzia**, na Rua Sabino Rolim, S/N - Centro - Cajazeiras - PB

Art. 2º - O posto a que se refere o artigo primeiro desta Lei, deverá funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob fiscalização do órgão de trânsito local (SCTTRANS).

Art. 3º - Os proprietários de motos deverão ser cadastrados junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos veículos (motos) deverão recolher aos cofres do Município a quantia devida, conforme legislação municipal.

Art. 5º - Os veículos(motos) a serem cadastrados, deverão ser regularizados junto ao SCTRANS e ao DETRAN e deverão portar o alvará fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Fica limitado em 10(dez), o número de vagas a que se refere esta lei, tendo preferência os que já operam nos referidos locais.

Art. 7º - As tarifas a serem cobradas, serão fixadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba, 10 de junho de 2008.

Carlos de Oliveira

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.775/2008 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir mensalmente com as entidades estadual e microrregional de representação oficial dos municípios do Estado da Paraíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir mensalmente com a **AMASP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO** e com a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAIBA - FAMUP**.

Art. 2º - A contribuição visa assegurar a representação institucional do Município de CAJAZEIRAS nas esferas administrativas do Estado da Paraíba e da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos, de execução e de controle e para:

- I – Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo os interesses dos Municípios;
- II- Participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos, a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;
- III-Representar os Municípios em eventos oficiais Estaduais e Municipais;
- IV-Desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Art. 3º - Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com estas entidades em valores mensais a serem estabelecidos nas Assembléias Gerais das mesmas.

Art. 4º - Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 11 de junho de 2008.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.776/2008 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir mensalmente com a entidade nacional de representação dos municípios do Estado da Paraíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir mensalmente com a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM**, entidade nacional de representação dos municípios do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A contribuição visa assegurar a representação institucional do Município de CAJAZEIRAS nas diversas esferas administrativas da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos, de execução e de controle e para:

- I – Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo os interesses dos Municípios;
- II- Participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos, a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;
- III-Representar os Municípios em eventos oficiais Estaduais e Municipais;
- IV-Desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Art. 3º - Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com estas entidades em valores mensais a serem estabelecidos nas Assembléias Gerais da mesma.

Art. 4º - Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 11 de junho de 2008.

Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.778 / 2008 - SGAP.

Denomina de Rua Maria Perpétua Mangueira, a Rua Projetada localizada no Bairro Cristo Rei e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominado de Rua Maria Perpétua Mangueira , a Rua Projetada localizada no Bairro Cristo Rei, que se inicia na residência do Sr. Eudes Ferreira e termina na residência da Sra. Maria das Dores da Silva Felipe, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

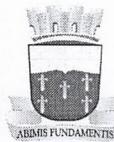
Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba, 18 de junho de 2008.

Carlos Oliveira

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.779 / 2008 -SGAP

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Concessionárias de Energia Elétrica e ou abastecimento d'água de atender num prazo de cinco (05) dias , solicitação de ligação ou religação feita pelos usuários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art.1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade das Empresas Concessionárias de energia elétrica e ou abastecimento da água, no âmbito do município de Cajazeiras, atender num prazo máximo de cinco (05) dias a solicitação de ligação ou religação feita pelos usuários de água e energia.

Parágrafo Único – O não atendimento da solicitação feita por escrito sujeitará a concessionária de água ou energia a uma multa diária de 500 UFIR'S que será revertida em favor do usuário autor da solicitação, além de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º - O prazo poderá ser ampliado se a empresa concessionária demonstrar por meio de estudos técnicos, a absoluta impossibilidade do cumprimento do prazo estipulado no caput do artigo anterior.

Art. 3º - Caso seja demonstrado a impossibilidade a que se refere o artigo 2º a empresa fica obrigada a fixar o prazo para atendimento da solicitação feita pelo usuário.

Art. 4º - Passado o prazo de cinco (05) dias ou o estipulado pela empresa concessionária nos termos do art. 2º, e não havendo o cumprimento do que estabelece o presente diploma legal, o usuário deverá encaminhar queixa aos órgãos de defesa dos direitos do consumidor e do cidadão tais como: Ministério Público, Procon e outros, a fim de que seja tomada todas as medidas previstas em Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAIBA, EM 18 DE JUNHO DE 2008.

Carlos Araújo

**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal**



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.780 / 2008 -SGAP

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAIBA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei;

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Cajazeiras.

Art. 2º - Caberá aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício dos seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e a maternidade e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei N°. 10.690, de 16 Julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias.

I - Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, pareparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1000HZ E 3000HZ.

III – Deficiência Visual: Cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa unidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou melhor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência Mental: Funcionamento intelectual significativamente inferior a média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

Cecília

- 1 – Comunicação;
- 2 - Cuidado pessoal;
- 3 - Habilidades sociais;
- 4 – Utilização dos recursos da comunidade;
- 5 – Saúde e segurança;
- 6 – Habilidades acadêmicas
- 7 – lazer;
- 8 – Trabalho.

V – Deficiência múltipla: Associação de duas ou mais deficiências;

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será vinculado a Secretaria de Cidadania e Promoção Social

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – Elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outros relativos à pessoa com deficiência;

IV – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inserção da pessoa com deficiência;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – Propor a elaboração de estudos e pesquisa que visem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – Propor e incentivar a realização de campanhas que visem a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – Acompanhar mediante relatórios de gestão o desempenho dos programas de projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;

IX – Manifestar-se dentro dos limites de sua atuação a cerca da administração e condução de trabalho de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível recomendação ao representante legal da entidade;

X – Avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal e estadual de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

XI – Elaborar o seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 30 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Três representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas a defesa e ou atendimento da pessoa com deficiência no município de Cajazeiras, legalmente constituídas, que atuam nas áreas de deficiência auditiva, física, mental e visual;

II – Um representante das organizações de trabalhadores;

Cecília

- III – Um representante das organizações patronais;
- IV – Um representante das Instituições de ensino superior público e privado;
- V – Um representante das associações comunitárias e conselhos populares;
- VI – Um representante da Delegacia Regional do Trabalho;
- VII – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – Um representante da Secretaria de Saúde
- IX – Um representante da Secretaria de Juventude Esporte e Turismo
- X – Um representante da Secretaria de Planejamento
- XI – Um representante da Secretaria de Governo e Articulação Política
- XII - Um representante da secretaria de cidadania e promoção social

§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - A eleição das entidades representantes de cada segmento titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou em assembléia extraordinária.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da escolha dos membros.

Art. 9º - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao município.

Art. 10º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada em ofício ao referido conselho; o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal.

Art. 11º – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II – Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – Neste caso a substituição se dará em plenário por deliberação do Conselho.

Art. 12º – Perderá o mandato a instituição que:

- I - Extinguir sua base territorial no município;
- II – Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade grave que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – Sofrer penalidade administrativa grave.

Conselho

Parágrafo Único – Nestes casos, a substituição se dará em plenário por deliberação do conselho.

Art. 13º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, instância máxima de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 6º.

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores a data para a eleição do Conselho.

§ 3º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto (1/5) das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 14º – Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I Avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III - Avaliar e rever as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, quando provocada;

IV – Aprovar seu regimento interno;

V – Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 15º – O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 16º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 19 DE JUNHO DE 2008.

Carlos Araújo
Dr. Carlos Antonio Araújo de oliveira
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.780 / 2008 -SGAP

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAIBA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei;

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Cajazeiras.

Art. 2º - Caberá aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício dos seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e a maternidade e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei N°. 10.690, de 16 Julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias.

I - Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia , pareparesia , monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1000HZ E 3000HZ.

III – Deficiência Visual: Cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa unidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou melhor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência Mental: Funcionamento intelectual significativamente inferior a média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

Cecília

- 1 – Comunicação;
- 2 - Cuidado pessoal;
- 3 - Habilidades sociais;
- 4 – Utilização dos recursos da comunidade;
- 5 – Saúde e segurança;
- 6 – Habilidades acadêmicas
- 7 – lazer;
- 8 – Trabalho.

V – Deficiência múltipla: Associação de duas ou mais deficiência;

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será vinculado a Secretaria de Cidadania e Promoção Social

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – Elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outros relativos à pessoa com deficiência;

IV – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inserção da pessoa com deficiência;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – Propor a elaboração de estudos e pesquisa que visem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – Propor e incentivar a realização de campanhas que visem a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – Acompanhar mediante relatórios de gestão o desempenho dos programas de projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;

IX – Manifestar-se dentro dos limites de sua atuação a cerca da administração e condução de trabalho de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade , expedindo, quando entender cabível recomendação ao representante legal da entidade;

X – Avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal e estadual de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

XI – Elaborar o seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 30 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Três representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas a defesa e ou atendimento da pessoa com deficiência no município de Cajazeiras, legalmente constituídas, que atuam nas áreas de deficiência auditiva, física, mental e visual;

II – Um representante das organizações de trabalhadores;

Cajazeiras

III – Um representante das organizações patronais;
IV – Um representante das Instituições de ensino superior publico e privado;
V – Um representante das associações comunitárias e conselhos populares;
VI – Um representante da Delegacia Regional do Trabalho;
VII – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
VIII – Um representante da Secretaria de Saúde
IX – Um representante da Secretaria de Juventude Esporte e Turismo
X – Um representante da Secretaria de Planejamento
XI – Um representante da Secretaria de Governo e Articulação Política
XII - Um representante da secretaria de cidadania e promoção social
§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - A eleição das entidades representantes de cada segmento titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou em assembléia extraordinária.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da escolha dos membros.

Art. 9º - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao município.

Art. 10º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada em ofício ao referido conselho; o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal.

Art. 11º – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
II – Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – Neste caso a substituição se dará em plenário por deliberação do Conselho.

Art. 12º – Perderá o mandato a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial no município;

II – Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade grave que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – Sofrer penalidade administrativa grave.

Cardeas

Parágrafo Único – Nestes casos, a substituição se dará em plenário por deliberação do conselho.

Art. 13º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, instância máxima de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 6º.

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores a data para a eleição do Conselho.

§ 3º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto (1/5) das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 14º – Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I Avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III - Avaliar e rever as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, quando provocada;

IV – Aprovar seu regimento interno;

V – Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 15º – O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 16º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 19 DE JUNHO DE 2008.

Carlos Araújo -

**Dr. Carlos Antonio Araújo de oliveira
Prefeito Municipal**